



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.450

Data: 13 de abril de 2011.

**SÚMULA:** Reconstitui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica reconstituído o Programa de Refinanciamento de Débitos do Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

**Parágrafo Único** – O programa a que se refere o “*caput*” abrange os créditos tributários vencidos, inscritos em dívidas ativa, ajuizados ou com exigibilidade suspensa ou não.





# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS- Guaratuba dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsável ou terceiros interessados, ao contido na tabela “A” do artigo 3º da presente Lei, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este diploma legal.

**Parágrafo Único** – Fica dispensado o reconhecimento de firma no Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 3º.** Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela provendo os seguintes descontos:

<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À vista	90%	90%
Em até 18 parcelas	45%	45%

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º - Sobre o valor dos débitos incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio. Mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com parcelamento ativo de débitos tributários não poderão aderir ao atual programa.

**Art. 4º - A adesão ao programa implica:**

I – na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;



III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

**Art. 5º** - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência de qualquer parcela;
- II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo Único** – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

**Art. 6º** - O prazo de adesão ao programa encerra-se em 29 de julho de 2.011.



**Parágrafo Único** – O pagamento da cota única constante na tabela “A”, do artigo 3º da presente lei, ou da primeira parcela, quando houver parcelamento do débito, deverá ser efetuado, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a adesão.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01 de abril de 2.011, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de  
Guaratuba, 13 de abril de 2011.



**EVANI JUSTUS**  
**Prefeita Municipal**